



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02300/15

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Objeto:** Pregão Presencial nº 06/2015 e Contratos nº 39 a 44/2015

**Responsável:** Ana Cristina de Costa Gomes (gestora do FMS)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00178/2019

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 06/2015 e aos Contratos nº 39 a 44/2015, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, de responsabilidade da gestora Ana Cristina de Costa Gomes, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos de uso controlado e excepcional, destinados ao CAPS, Policlínica e Secretaria de Saúde do Município.

Em manifestação inicial, a Auditoria indicou eiva(s)<sup>1</sup>, que, segundo o gestor, foi(ram) solucionada(s) na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Relatório Inicial	304/309
Cota do Ministério Público Especial	328/331
Defesa apresentada	340/360
PCA exercício 2015 – não consta processo formalizado	
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a(s) falha(s) anotada(s) pela Equipe de Instrução se relaciona(m) a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço.

Verifica-se que a(s) falha(s) anotada(s) pela Equipe de Instrução se relaciona(m) a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que a(s) peça(s) faltante(s) foi(ram) encaminhada(s) na defesa.

Cumprido informar que não há registro de denúncias relacionadas ao presente processo.

<sup>1</sup> Ausência de pesquisa de preços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02300/15

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:11



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR